

Ofício Circulado N.º: 15552 2016-12-30

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Delegações Aduaneiras

Postos Aduaneiros

Operadores Económicos

Assunto: ENTRADA EM VIGOR DO SISTEMA DE EXPORTADOR REGISTRADO (REX)

Conforme o previsto no Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, **a partir de 01/01/2017, o sistema de Exportador Registrado – REX - entrará em vigor como um novo sistema de certificação de origem das mercadorias**, a introduzir progressivamente pela UE no âmbito de aplicação dos seus acordos comerciais preferenciais, o qual **começará, no entanto, a ser logo nesta data aplicado, no quadro do Sistema de Preferências generalizadas (SPG)**.

O sistema REX baseia-se no princípio da auto-certificação de origem pelos operadores económicos que emitirão, eles próprios, os denominados “Atestados de Origem”.

O Atestado de Origem será uma declaração do carácter originário das mercadorias, efetuada pelo exportador registado na fatura ou noutro documento comercial, devendo ser emitida em inglês, francês ou espanhol, e incluir os elementos descritos no [anexo 22-07](#) do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447.

Para estar habilitado a emitir esses atestados de origem, **um operador económico nacional terá que ser previamente registado pela Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA) da Autoridade Tributária e Aduaneira**, numa base de dados (Sistema REX), adquirindo então o estatuto de **Exportador Registrado**, mediante a atribuição de um número de registo REX válido.

O REX será utilizado, a partir de 01/01/2017, pelos seguintes intervenientes:

- **Operadores económicos da UE que exportem para países beneficiários SPG, no quadro de uma acumulação bilateral de origem:**

O artigo 85.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447 determina que já **em 1 de janeiro de 2017, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros iniciam o registo dos exportadores estabelecidos nos seus territórios.**

Assinala-se que, ao abrigo deste mesmo artigo, **durante um período transitório até 31 de dezembro de 2017, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem ainda emitir certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou certificados de origem de substituição, FORM. A, a pedido dos exportadores ou dos reexpedidores de mercadorias que ainda não estiverem registados.**

O mesmo se aplica se os produtos originários enviados para a União, e sujeitos a uma futura reexportação, forem acompanhados de atestados de origem emitidos por um exportador já registado num país beneficiário.

No entanto, **a partir de 1 de janeiro de 2018, as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros cessam a emissão dos certificados de circulação EUR.1 para efeitos da acumulação bilateral com os países beneficiários do SPG.**

A partir desta data, todos os operadores económicos da UE que exportem para países beneficiários SPG, no quadro de uma acumulação bilateral de origem, devem estar registados, de forma a poderem emitir atestados de origem para os produtos originários expedidos, sempre que o seu valor total exceda 6 000 EUR.

Este procedimento torna-se igualmente obrigatório para os operadores económicos que tenham já sido registados em 2017, a partir da data em que esse registo se torna válido.

No que se refere à exportação de produtos originários cujo valor total da remessa não exceda 6 000 EUR, não se tornará obrigatória a emissão de um atestado de origem, a menos que o operador económico da UE seja já um exportador registado e opte por essa via, podendo ser emitida uma declaração de origem na fatura, ou noutro documento comercial, por um exportador não registado, cujo texto consta [anexo 22-09](#) do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447.

- **Operadores económicos da UE que pretendam substituir provas de origem inicialmente emitidas nos países beneficiários SPG, para subsequentes expedições para outras partes da UE, ou para a Noruega e Suíça (países que aplicam o mesmo sistema SPG da UE, e que aplicarão também o sistema REX).**

Estes operadores económicos, reexpedidores de mercadorias, verão a sua atuação ser também enquadrada, em termos de aplicação temporal do sistema de Exportador Registrado, pelos pressupostos já referidos do artigo 85.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, aplicáveis aos operadores económicos da UE que exportem para países beneficiários SPG.

Os reexpedidores de mercadorias que estejam registados podem emitir atestados de origem de substituição a partir da data em que o seu registo se torna válido.

Esta disposição é aplicável independentemente de as mercadorias serem acompanhadas de um certificado de origem FORM. A, emitido no país beneficiário ou de uma declaração na fatura ou de um atestado de origem emitido pelo exportador.

Conforme determina artigo 101.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, nos casos em que os produtos originários ainda não introduzidos em livre prática são colocados sob o controlo de uma estância aduaneira de um Estado-Membro, **o reexpedidor pode substituir o atestado de origem inicial por um ou mais atestados de origem de substituição, para efeitos de envio de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados no território aduaneiro da União ou para a Noruega ou Suíça.**

Esse atestado de substituição é estabelecido em conformidade com os requisitos constantes do [anexo 22-20](#) do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, só podendo ser emitido se a prova de origem inicial tiver sido regularmente emitida.

No que diz respeito a produtos originários de Países Beneficiários a enviar para outro local dentro do território da União:

- **Os reexpedidores que estejam registados emitem atestados de origem de substituição, quando o valor total dos produtos originários da remessa inicial a ser fracionada excede 6 000 EUR.**
- **Os reexpedidores que não estejam registados emitem atestados de origem de substituição, quando o valor total dos produtos originários da remessa inicial a ser fracionada excede 6 000 EUR, devendo juntar uma cópia do atestado de origem inicial emitido no país beneficiário.**

No que respeita a produtos originários de Países Beneficiários a serem enviados para a Noruega ou a Suíça:

- **Apenas os reexpedidores registados no sistema REX podem emitir atestados de origem de substituição.**

Sublinha-se que **um atestado de origem de substituição é válido por 12 meses a contar da data de emissão do atestado de origem inicial.**

- **Operadores económicos de países que beneficiem de tratamento pautal preferencial concedido pela UE no quadro do SPG:**

Conforme o estipulado pelo artigo 79.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, a partir de **1 de janeiro de 2017**, o sistema REX será aplicado pelos **Países Beneficiários do SPG**.

Alguns países notificaram já a UE sobre a respetiva **aplicação nas datas alternativas**, previstas nesse artigo, de **1 de janeiro de 2018**, ou de **1 de janeiro de 2019**.

Quando um **País Beneficiário inicia a aplicação do sistema REX, o sistema de certificação de origem por emissão de certificados FORM. A, continuará a ser aplicado em paralelo, durante um período de 12 meses**. Se esses 12 meses forem insuficientes, um pedido de **extensão adicional de 6 meses** poderá ser efetuado.

Neste âmbito, esses certificados de origem FORM. A, são admissíveis na União como prova de origem se forem emitidos antes da data do registo do exportador em causa.

O primeiro grupo de Países Beneficiários a levar em consideração pela UE, para efeito de aplicação do sistema REX, será constituído por todos os Países Beneficiários que não comunicaram o seu adiamento.

Os exportadores de um País Beneficiário, registados ou não, emitem declarações na fatura para produtos originários exportados, sempre que o seu valor total não exceda 6 000 EUR, a contar da data a partir da qual o País Beneficiário pretende iniciar o registo de exportadores.

Uma vez registados, os exportadores devem emitir atestados de origem para os produtos originários exportados, sempre que o seu valor total exceda 6 000 EUR, a contar da data a partir da qual o registo é válido.

Todos os Países Beneficiários aplicarão o sistema do exportador registado a partir de 30 de junho de 2020, o mais tardar.

Refira-se ainda que, não obstante, e em conformidade com o disposto no anexo VI da Decisão N.º 2013/755/UE, estar inicialmente prevista a introdução do sistema de Exportador Registado (REX) pelos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) a partir de 1 de janeiro de 2017, em resposta ao pedido de derrogação efetuado por estes, a Comissão Europeia, por via da Decisão de Execução (UE) N.º 2016/2093, de 29 de novembro de 2016, estabeleceu uma derrogação no que se refere à **data de aplicação do sistema do Exportador Registado pelos PTU, que passará a ser 1 de Janeiro de 2020.**

- **Operadores económicos da UE que exportem para Países ou Territórios com os quais a UE estabeleceu um Acordo Preferencial que preveja a utilização do sistema de Exportador Registado em matéria de prova de origem**

Alguns dos novos Acordos celebrados recentemente pela UE com outros Países ou Territórios, que contemplam um tratamento preferencial na aplicação de direitos aduaneiros, como é o caso do Acordo Económico e Comercial Abrangente entre a UE e o Canadá (CETA), que entrará em vigor no decurso de 2017, preveem já a utilização, pelos exportadores da UE, do sistema de Exportador Registado em matéria de prova de origem.

PEDIDO DE OBTENÇÃO DO ESTATUTO DE EXPORTADOR REGISTADO (OPERADORES ECONÓMICOS NACIONAIS):

Para obter o estatuto de exportador registado, um exportador ou um reexpedidor de mercadorias estabelecido no território aduaneiro da União deve apresentar um pedido às autoridades aduaneiras desse Estado-Membro.

Refira-se ainda que, **um exportador que já seja titular de uma autorização de exportador autorizado na União pode solicitar a respetiva prorrogação, a fim de agir na qualidade de exportador registado, devendo fazer menção do seu número de exportador autorizado, no âmbito deste pedido.**

Em ambas as situações, o pedido deve ser apresentado utilizando o formulário constante do anexo 22-06 do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, o qual deverá ser devidamente preenchido, assinado e remetido por via postal para a Autoridade Tributária e Aduaneira, para a seguinte morada:

Autoridade Tributária e Aduaneira

DSTA - Direção de Serviços de Tributação Aduaneira

Rua da Alfândega, nº 5 – R/C

1149-006 Lisboa

Após a receção do formulário do **pedido completo** referido no anexo 22-06 **será atribuído o número de exportador registado** ao exportador ou, se for o caso, ao reexpedidor das mercadorias, e introduzido no sistema REX o número de exportador registado, os dados do registo e a **data a partir da qual o registo é válido**, que **será a correspondente à data de receção de um pedido de registo completo pela Autoridade Tributária e Aduaneira**.

A Autoridade Tributária e Aduaneira informará o exportador ou, se for caso disso, o reexpedidor de mercadorias, **por via postal, do número de exportador registado atribuído** a esse exportador ou reexpedidor, e da **data a partir da qual o registo é válido**.

Publicação e consulta dos dados de um Exportador Registado

A Comissão publica no seu sítio web para consulta pública, no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/rex_home.jsp?Lang=en, não só **as datas em que os países beneficiários começam a aplicar o sistema do exportador registado**, mas **sempre os seguintes dados do Exportador Registado, à disposição do público**:

- a) Número do exportador registado;
- b) Data a partir da qual o registo é válido;
- c) Data de revogação do registo, quando aplicável;
- d) Informação sobre se o registo se aplica também às exportações para a Noruega, a Suíça ou a Turquia;

e) Data da última sincronização entre o sistema REX e o sítio web público.

No âmbito do seu processo de registo (casa 6 do formulário de candidatura de exportador registado), o exportador registado pode optar por permitir a publicação de toda a sua informação de registo. Se optar noutro sentido, o excerto referido de informação essencial será sempre publicado

Através desta informação, os operadores económicos que invocam atestados de origem deverão verificar a validade dos registos REX dos exportadores registados que emitiram esses atestados de origem.

Sublinha-se que, uma vez registado, **o exportador tem a obrigação de comunicar às suas autoridades competentes, todas as alterações relacionadas com a sua informação de registo.**

Os dados registados no sistema REX são tratados exclusivamente para efeitos da aplicação do regime preferencial a que se referem, e os direitos dos exportadores registados no que diz respeito ao tratamento de dados armazenados no sistema REX enumerados no anexo 22-06 e tratados nos sistemas nacionais, são exercidos em conformidade com a legislação de proteção de dados que transpõe a Diretiva N.º 95/46/CE do Estado-Membro que armazena os seus dados.

OBRIGAÇÕES DOS EXPORTADORES:

O sistema REX não promove qualquer alteração às regras que determinam a origem das mercadorias, refere-se apenas ao método de certificação de origem dessas mercadorias.

O Atestado de Origem é uma declaração do carácter originário das mercadorias, conferido pelo exportador registado na fatura ou noutro documento comercial.

Nesse sentido, e conforme o disposto no artigo 91.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, **os exportadores e os reexpedidores registados devem cumprir as seguintes obrigações, assegurando que a todo o tempo poderão provar a origem das mercadorias:**

a) Manter um registo contabilístico comercial apropriado no que respeita à produção e fornecimento de mercadorias que podem beneficiar do tratamento preferencial;

- b) Manter disponíveis todas as provas relativas às matérias utilizadas no fabrico;
- c) Manter toda a documentação aduaneira relativa às matérias utilizadas no fabrico;
- d) Manter, pelo menos durante três anos contados a partir do final do ano civil em que foi emitido o atestado de origem, ou durante mais tempo se a legislação assim o exigir, registos:
 - i) dos atestados de origem que emitiram,
 - ii) da contabilidade das suas matérias originárias e não originárias, produção e existências.

Esses registos e atestados de origem podem ser conservados em formato eletrónico, mas **devem permitir a rastreabilidade das matérias utilizadas no fabrico dos produtos exportados e a confirmação do respetivo carácter originário.**

As obrigações referidas aplicam-se também aos fornecedores que entregam aos exportadores declarações do fornecedor comprovativas do carácter originário das mercadorias que fornecem.

No que se refere aos reexpedidores de mercadorias, registados ou não, que emitam atestados de origem de substituição, deverão conservar os atestados de origem iniciais que substituíram, durante, pelo menos, três anos a contar do final do ano civil em que o atestado de origem de substituição foi emitido, ou durante mais tempo, se tal for exigido pela legislação nacional.

Sublinha-se ainda que os exportadores registados devem informar imediatamente a Autoridade Tributária e Aduaneira de eventuais alterações das informações que tenham prestado para efeitos do seu registo, podendo a autoridade competente de um país beneficiário ou as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro, revogar o registo se o exportador registado não mantiver atualizados os dados relativos ao seu registo.

Os exportadores registados que deixem de cumprir as condições para a exportação de mercadorias ao abrigo do regime SPG ou que não tencionem continuar a exportar mercadorias ao abrigo do regime SPG devem também informar do facto a Autoridade Tributária e Aduaneira.

REVOGAÇÃO DE REGISTO DE UM EXPORTADOR AUTORIZADO:

De acordo com o artigo 89.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, **as autoridades competentes de um país beneficiário ou as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro revogam o registo se o exportador registado:**

- a) **Deixar de existir**
- b) **Deixar de satisfazer as condições para a exportação das mercadorias ao abrigo do regime SPG;**
- c) **Tiver informado a autoridade competente do país beneficiário ou as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de que já não tenciona exportar mercadorias ao abrigo do regime SPG;**
- d) **Intencionalmente ou por negligência, emitir, ou fazer com que seja emitido, um atestado de origem que contenha informações incorretas e que conduza à obtenção indevida do benefício do tratamento pautal preferencial.**

A revogação de registos tem efeitos para o futuro, ou seja, no que respeita aos atestados de origem emitidos após a data de revogação. A revogação de registos não tem qualquer efeito sobre a validade dos atestados de origem emitidos antes de o exportador registado ser informado da revogação.

A Autoridade Tributária e Aduaneira informará o exportador registado da revogação do seu registo, bem como da data a partir da qual a mesma produz efeitos.

PROCEDIMENTOS E PRECAUÇÕES A TOMAR PELO DECLARANTE:

Quando um declarante solicitar tratamento preferencial ao abrigo do regime SPG, tratando-se de um País Beneficiário que no momento da importação já se encontre integrado no sistema do Exportador Registado, deve fazer referência ao atestado de origem na declaração aduaneira de introdução em livre prática.

A referência ao atestado de origem será a sua data de emissão com o formato aaaammdd, em que aaaa é o ano, mm é o mês e dd é o dia.

Quando o valor total dos produtos originários expedidos excede 6 000 EUR, o declarante deve indicar também o número do exportador registado.

Se o declarante solicitar a aplicação do regime SPG sem estar na posse de um atestado de origem no momento da aceitação da declaração aduaneira de introdução em livre prática, esta declaração deve ser considerada incompleta na aceção do artigo 166.º do Código Aduaneiro da União, e tratada em conformidade.

Sublinha-se que, antes de declarar mercadorias para introdução em livre prática, o declarante deve certificar-se de que as mercadorias cumprem as regras estabelecidas nas subsecções 3 a 9 da secção 2 do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, e nas subsecções 2 e 3 da secção 2, capítulo 1, título II, do Regulamento Delegado (UE) N.º 2015/2446, mediante verificação, nomeadamente:

- a) No sítio web público, de que o exportador está registado no sistema REX, quando o valor total dos produtos originários expedidos excede 6 000 EUR; e**

- b) De que o atestado de origem foi emitido nos termos do anexo 22-07 do Regulamento Delegado (UE) N.º 2015/2446.**

Por fim, informa-se que, quando um exportador é representado para efeitos do cumprimento das formalidades de exportação e o representante do exportador também é um exportador registado, este representante não deve utilizar o seu próprio número de exportador registado.

Indicação dos códigos de documento TARIC no que concerne às provas de origem:

Para beneficiar do tratamento pautal preferencial associado a um acordo comercial preferencial, o declarante tem que identificar na sua declaração de importação o tipo de prova de origem preferencial apresentada.

Para esse efeito, e no âmbito do sistema do Exportador Registado, foram criados na base de dados TARIC a seguinte nomenclatura de novos códigos correspondente aos diferentes tipos possíveis de provas de origem preferencial:

Sempre que se tratar de um atestado de origem emitido por um exportador registado, deverá ser inserida na casa n.º 44 da declaração de importação, a seguinte referência:

C100	Número do Exportador Registado
-------------	---------------------------------------

No que concerne à referência às provas de origem em concreto, deverão ser invocados os códigos discriminados, consoante as circunstâncias discriminadas na tabela infra:

Tabela das principais provas de origem

		SPG		
		Até 30.06.2020	A partir de 01.01.2017	
			REX	Não-REX
Certificados de Origem		N865		
Declarações na Fatura ou Declarações de Origem	> 6000 €	N864 ¹		
	≤ 6000 €	U161		
Atestados de Origem	> 6000 €		U165	U167
	≤ 6000 €		U164	U166

N864: Declaração na fatura ou declaração de origem emitida por um Exportador Autorizado numa fatura ou noutro documento comercial.

N865: Certificado de Origem FORM.A.

U161: Declaração na fatura ou declaração de origem emitida por qualquer exportador numa fatura ou noutro documento comercial no âmbito do SPG para um valor total de produtos originários que não excedam 6000 €, de acordo com o Art. 75.º do Reg. n.º 2015/2447.

U164: Atestado de origem emitido por um exportador registado no âmbito do SPG, para um valor total dos produtos originários da remessa que não excedam 6 000 €.

U165: Atestado de origem emitido por um Exportador Registado no âmbito do SPG para um valor total de produtos originários que excedam 6000 €.

U166: Atestado de origem emitido por um Exportador não registado no âmbito do SPG para um valor total de produtos originários que não excedam 6000 €.

U167: Atestado de origem efetuado por um reexpedidor da União não registado no âmbito do SPG, para um valor total dos produtos originários da remessa inicial a ser fracionada que excedam 6 000 €.

¹ APENAS em caso de acumulação bilateral (Art. n.º 77 do Reg. Exe. N.º 2015/2447)

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA

Conforme o estipulado no artigo 106.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, **sempre que tenham dúvidas quanto ao carácter originário dos produtos, as autoridades aduaneiras podem solicitar ao declarante que apresente, num prazo razoável que especificam, qualquer prova disponível para efeitos de verificação da exatidão da indicação de origem da declaração ou do cumprimento das condições previstas no artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) N.º 2015/2446 (não manipulação de mercadorias).**

As autoridades aduaneiras podem suspender a aplicação da medida pautal preferencial durante o processo de verificação sempre que:

- a) A informação fornecida pelo declarante não seja suficiente para confirmar o carácter originário dos produtos ou o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 42.º do Regulamento Delegado (UE) N.º 2015/2446 (Princípio da Territorialidade) ou do artigo 43.º do mesmo regulamento (não manipulação de mercadorias);
- b) O declarante não responda dentro do prazo concedido para fornecimento da informação.

Na pendência do fornecimento da informação solicitada ao declarante, ou dos resultados do processo de verificação, é concedida a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

RECUSA DE CONCESSÃO DE PREFERÊNCIAS PAUTAIS

Conforme o estipulado no artigo 107.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, **as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação recusam a concessão de preferências pautais, sem serem obrigadas a solicitar qualquer prova adicional ou a enviar um pedido de verificação ao país beneficiário, no caso de:**

- a) As mercadorias não serem as que constam do atestado de origem;
- b) O declarante não apresentar um atestado de origem para os produtos em causa, sendo esse

certificado requerido;

- c) Com a exceção das situações devidamente tipificadas no Regulamento de Execução (UE) N.º 2015/2447, e já identificadas anteriormente, o atestado de origem na posse do declarante não ter sido emitido por um exportador registado no país beneficiário;
- d) O atestado de origem não ter sido emitido em conformidade com o anexo 22-07;
- e) Não se cumprirem as condições estabelecidas no artigo 43.º do Regulamento Delegado (UE) N.º 2015/2446 (não manipulação de mercadorias).

As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação recusam ainda a concessão de preferências pautais, no seguimento de um pedido de verificação, dirigido às autoridades competentes do país beneficiário, no caso de as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação:

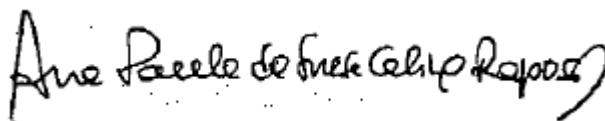
- a) Terem recebido uma resposta segundo a qual o exportador não estava habilitado a emitir o atestado de origem;
- b) Terem recebido uma resposta segundo a qual os produtos em causa não eram originários de um país beneficiário ou que não tinham sido cumpridas as condições estabelecidas no artigo 42.º do Regulamento Delegado (UE) N.º 2015/2446;
- c) Terem dúvidas fundadas quanto à validade do atestado de origem ou quanto à exatidão das informações prestadas pelo declarante relativamente à verdadeira origem dos produtos em causa quando fizeram o pedido de verificação, e se verificar uma das seguintes condições:
 - i) não receberam qualquer resposta no prazo concedido nos termos do artigo 109.º do presente regulamento, ou
 - ii) a resposta recebida às perguntas formuladas no pedido não foi satisfatória.

A leitura do presente conteúdo informativo não dispensa a consulta da seguinte legislação nesta matéria:

- Os artigos 68.º, 92.º-93.º e o Anexo 22-07 do AE-CAU (UE) N.º 2015/2447, determinam as regras referente aos atestados de origem (texto do atestado de origem, emissão a posteriori de atestados de origem, validade dos atestados de origem...);
- Anexo 22-06 do AE-CAU (UE) N.º 2015/2447 – Formulário de Candidatura. Artigos 68.º, 80.º, 86.º e 88.º;

- Os artigos 68.º, 80.º e 80.º do AE-CAU (UE) N.º 2015/2447, que determinam as regras referentes à atualização de dados;
- Os artigos 68.º, 89.º e 90.º do AE-CAU (UE) N.º 2015/2447, que determinam as regras referentes à revogação de exportadores registados;
- Os artigos 108.º a 111.º do AE-CAU (UE) N.º 2015/2447, referentes aos procedimentos de controlo e verificação a posteriori de atestados de origem, por parte das autoridades competentes;

A Subdiretora-Geral



Ana Paula Raposo